



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2016868 - SP (2022/0235937-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : STEFANI CAROLAINÉ BARBOSA CANO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO ARANTES VICENTINI - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : TUANY FERNANDA MENDES
CORRÉU : EDUARDA MENDES

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. INFORMAÇÕES DE ENVOLVIMENTO EM OUTROS DELITOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO. SÚMULA N. 444/STJ. REDUÇÃO PROPORCIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. PERICULOSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, com pena fixada acima do mínimo legal e regime inicial fechado. 2. A parte recorrente alega violação dos arts. 59 e 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal e regime inicial diverso do fechado.

II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi realizada de forma adequada e se a fixação do regime inicial fechado está devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir. 4. A valoração negativa da culpabilidade foi afastada, pois se baseou em inquéritos policiais e ações penais em curso, o que é vedado pela Súmula 444 do STJ. 5. A premeditação foi considerada como elemento adicional e concreto, justificando a valoração negativa das circunstâncias do crime. 6. As consequências do crime foram corretamente avaliadas de modo negativo, pois atingiram não só a vítima, mas também terceira pessoa, transbordando os resultados inerentes ao tipo penal. 7. O regime inicial fechado foi mantido com base

em elementos concretos dos autos, como as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a demonstração de periculosidade dos agentes.

IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena-base, fixando-a em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 11 dias-multa, mantendo a pena definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa e o regime inicial fechado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2016868 - SP (2022/0235937-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : STEFANI CAROLAINÉ BARBOSA CANO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO ARANTES VICENTINI - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : TUANY FERNANDA MENDES
CORRÉU : EDUARDA MENDES

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. INFORMAÇÕES DE ENVOLVIMENTO EM OUTROS DELITOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO. SÚMULA N. 444/STJ. REDUÇÃO PROPORCIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. PERICULOSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, com pena fixada acima do mínimo legal e regime inicial fechado. 2. A parte recorrente alega violação dos arts. 59 e 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal e regime inicial diverso do fechado.

II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi realizada de forma adequada e se a fixação do regime inicial fechado está devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir. 4. A valoração negativa da culpabilidade foi afastada, pois se baseou em inquéritos policiais e ações penais em curso, o que é vedado pela Súmula 444 do STJ. 5. A premeditação foi considerada como elemento adicional e

concreto, justificando a valoração negativa das circunstâncias do crime. 6. As consequências do crime foram corretamente avaliadas de modo negativo, pois atingiram não só a vítima, mas também terceira pessoa, transbordando os resultados inerentes ao tipo penal. 7. O regime inicial fechado foi mantido com base em elementos concretos dos autos, como as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a demonstração de periculosidade dos agentes.

IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena-base, fixando-a em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 11 dias-multa, mantendo a pena definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa e o regime inicial fechado.

RELATÓRIO

Considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ/Recomendação no 144/2023 e CNJ/Resolução no 376/2021), adoto o relatório de fls. 540-545 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso para afastar a valoração negativa da culpabilidade, com a proporcional redução da pena-base da recorrente.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts.

59 e 33, § 2º, "b" e § 3º, ambos do Código Penal, requerendo a fixação da "pena base no mínimo legal, considerando-se favoráveis as circunstâncias judiciais, bem como para que seja fixado regime inicial diverso do fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade" (e-STJ fl. 510).

Confira-se, no ponto, o acórdão da Corte Estadual no julgamento da apelação (e-STJ fls. 485):

APELAÇÃO - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES - ART. 157, §2º, INCISO II, DO CP - RECURSO DEFENSIVO - QUADRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FIRMAR A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - MAJORANTE DO DELITO CONFIGURADA - PENA QUE NÃO DEMANDA AJUSTE - MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO - RECURSO IMPROVIDO.

Acerca da dosimetria da pena, cita-se trecho do voto do Desembargador relator do acórdão combatido (e-STJ fls. 490-491):

"Atendendo ao disposto no artigo 59, do Código Penal, a pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, sobretudo se considerada: 1) a maior culpabilidade da apelante, que, embora tecnicamente primária, apresenta envolvimento em diversos delitos da mesma natureza, praticados com o mesmo modus operandi; 2) a gravidade e premeditação do crime e, 3) as consequências do delito, que atingiram não só a vítima, mas também terceira pessoa; devendo ser mantido o quantum de aumento imposto, eis que suficientemente justificado no caso concreto e necessário para a plena reeducação da ré.

Na segunda fase, diante das circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, a reprimenda foi reconduzida ao patamar mínimo legal.

Por fim, na terceira fase, incidente a causa de aumento consistente no concurso de duas ou mais pessoas, a pena da apelante sofreu um aumento de mais 1/3, consoante entendimento perfilhado por esta Relatoria.

Justifica-se o regime inicial fechado de cumprimento de pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, o caso concreto e a demonstração de periculosidade das agentes." (sem grifos no original)

Extraí-se dos excertos acima transcritos que a culpabilidade foi negativamente valorada em razão do "envolvimento em diversos delitos da mesma natureza, praticados com o mesmo modus operandi".

Ocorre que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais

em curso para agravar a pena-base" conforme Súmula 444 do STJ.

Além disso, consoante Tema 1077 da jurisprudência do STJ, "*condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente*".

Com efeito, se até condenações definitivas só podem ser valoradas a título de maus antecedentes na primeira fase, com muito mais razão, incabível a avaliação negativa da culpabilidade devido à existência de inquéritos policiais e ações penais em curso.

Por outro lado, as circunstâncias do crime foram adequadamente avaliadas de modo negativo em razão da "*gravidade e premeditação do crime*".

Como cediço, "*As circunstâncias do crime como circunstância judicial refere-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi.*" (AgRg no AREsp 2096050 / SE, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2022, DJe 10/10/2022), sendo certo que "*a premeditação constitui elemento idôneo a justificar o desvalor das circunstâncias do delito, pois denota maior gravidade da infração penal*" (EDcl no AgRg no AREsp n. 633.304/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/5/2017).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. 2. A defesa alega a ocorrência de prequestionamento implícito dos arts. 155 e 226 do CPP e questiona a dosimetria da pena, afirmando *bis in idem* na consideração da premeditação. II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento implícito dos dispositivos legais mencionados e se a dosimetria da pena foi realizada de forma adequada, sem incorrer em *bis in idem*. III. Razões de decidir 4. O prequestionamento implícito não se configura, pois não houve efetivo debate da matéria no acórdão recorrido. 5. A dosimetria da pena foi parcialmente revista, considerando-se inadequado o aumento sucessivo e cumulativo da pena por duas agravantes sem motivação idônea. 6. **A premeditação foi considerada como elemento adicional e concreto, justificando a valoração negativa das circunstâncias do crime. IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo parcialmente provido para redimensionar a dosimetria da pena. Tese de julgamento: "1. O prequestionamento implícito exige efetivo debate da matéria no acórdão recorrido. 2. **A premeditação pode ser considerada na dosimetria da pena como elemento****

adicional e concreto, sem incorrer em bis in idem." Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 226; CP, art. 121, § 2º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.119.197/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.08.2022; STJ, AgRg no HC 726.393/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08.05.2023. (AgRg no AREsp 2589988 / TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe 22/10/2024)

Já as consequências do crime foram negativamente valoradas porque foi atingido "*não só a vítima, mas também terceira pessoa*".

As consequências do crime devem ser entendidas como o resultado da ação do agente e devem ser avaliadas de modo negativo se tais resultados transbordam aqueles que são inerentes ao tipo penal, o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que a Corte local, soberana na análise do acervo fático-probatório, entendeu que, além do patrimônio da vítima, foi atingido também o de terceira pessoa.

Confira-se em igual sentido o seguinte precedente:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO DESVALOR DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NEGATIVA DA VETORIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a "dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (HC n. 400.119/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2017). III - **As consequências do crime devem ser entendidas como o resultado da ação do agente. A avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.** IV - Na hipótese, os eventos transcorreram contra policiais militares em pleno cumprimento de dever, envolvendo disparos de*

arma de fogo em um espaço público, aumentando a probabilidade de danos a terceiros. Este comportamento evidencia uma afronta direta às instituições e à segurança pública, restando justificada a elevação da básica a título de consequências do delito. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 899177 / RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/06/2024, DJe 20/06/2024)

No julgamento do Tema Repetitivo 1214, a Terceira Seção fixou a seguinte tese: *"É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença."* (AgRg no HC 840132 / RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe 12/09/2024).

No caso, as instâncias ordinária avaliaram de modo negativo 3 circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria e, em consequência, procederam ao aumento de *"1/4 acima de seu mínimo legal"* (e-STJ fl. 332), de modo que, afastada a avaliação negativa da culpabilidade, procedo ao redimensionamento da pena-base para, aumentando-a em 1/5 acima de seu mínimo legal, fixá-la em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, *"diante das circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, a reprimenda foi reconduzida ao patamar mínimo legal"* (e-STJ fl. 490).

Na terceira fase, em razão do concurso de pessoas, a pena sofreu o aumento de 1/3 e a pena de multa foi majorada em 3 dias.

Assim, inobstante o afastamento da avaliação negativa da culpabilidade e a consequente redução da pena-base, permanece a pena definitiva da recorrente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa

Por fim, o regime inicial mais gravoso foi fixado com base em elementos concretos dos autos, quais sejam, *"tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, o caso concreto e a demonstração de periculosidade das agentes."*

A fundamentação adotada pelo Tribunal de origem vai ao encontro da jurisprudência desta Corte de Justiça, que considera que a avaliação negativa das circunstâncias judiciais e a gravidade em concreto da conduta autorizam a fixação de regime inicial mais gravoso, senão confira-se:

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de Anderson Nunes Cardoso, condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo majorado (art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal). A defesa alega ausência de fundamentação idônea para fixação do regime fechado e ofensa às Súmulas 718 e 719 do STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a fixação do regime inicial fechado está devidamente fundamentada; e (ii) determinar se houve violação aos princípios da individualização da pena e às Súmulas 718 e 719 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A fixação do regime inicial fechado foi justificada com base na quantidade da pena (7 anos e 6 meses de reclusão) e na valoração negativa da culpabilidade. **Tal fundamentação encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte, que admite a fixação de regime mais gravoso quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis (AgRg no AREsp n. 2.209.177/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 27/4/2023).** 4. A decisão do Tribunal de origem ao fixar a pena e o regime inicial está devidamente fundamentada, não havendo afronta às Súmulas 718 e 719 do STF, que exigem fundamentação adequada para a fixação do regime prisional. 5. Para afastar a fundamentação utilizada na fixação da pena e do regime inicial, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC 875452 / PA, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024, DJe 06/11/2024)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O regime prisional deve observar os preceitos constantes nos artigos 33 e 59 do Código Penal, bem como os enunciados 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. 2. **Embora a pena aplicada se situe, na hipótese, em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, é cabível a imposição de regime mais gravoso, ante a gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Precedentes.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2645788 / SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgamento em 3/9/2024, DJe 06/09/2024)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 218-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP). DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL ? CP. AVÔ DA VÍTIMA QUE EXERCIA AUTORIDADE SOBRE A MESMA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL NO CASO. GRAVIDADE CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. **Em que pese a primariedade do recorrente, as circunstâncias judiciais favoráveis, com pena-base fixada na mínimo legal e a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em 3 anos e 6 meses de reclusão, o regime inicial semiaberto foi fixado a partir de motivação concreta extraída dos autos, ante a maior reprovabilidade da conduta do agente.** 4. O TJ manteve o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sob o fundamento de que a medida não seria socialmente recomendável, em razão da gravidade concreta da conduta. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, acolhendo a tese defensiva de que a medida seria socialmente recomendável, necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ? STJ. 5. No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, porquanto o recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre o decisum recorrido e os acórdãos indicados como paradigmas. Dessa forma, a controvérsia não comporta conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional, com fundamento no art. 932, III, e art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil ? CPC e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ? RISTJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2379098 / SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgamento em 13/8/2024, DJe 19/08/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA INFERIOR 4 ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Quanto à fixação do regime prisional, sabe-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.** 2. Nessa linha, foi editada a Súmula n. 440/STJ, segundo a qual, fixada a pena base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. 3. No caso, não obstante o paciente seja primário, com circunstâncias judiciais favoráveis, o regime mais gravoso fundamentou-se nas circunstâncias do caso concreto, no modus operandi e consequências do delito. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 856898 / SP, Ministro

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a valoração negativa da culpabilidade e, em consequência, na primeira fase da dosimetria, fixar a pena-base em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantida a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa e o regime inicial fechado.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0235937-0

REsp 2.016.868 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0014382018 14382018 15053709020188260506
15053709020188260506171472018 171472018 20348052018

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STEFANI CAROLAINÉ BARBOSA CANO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO ARANTES VICENTINI - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : TUANY FERNANDA MENDES
CORRÉU : EDUARDA MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.